



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 173 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
162ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/12/2014
PROCESSO Nº 1/2129/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201006372
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: AMÊNDOAS DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE: Antônio César Pinheiro da Silva e Antônio Carlos Oliveira do Amaral
MATRÍCULA: 105.855-1-1 e 062.820-1-6
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: 1. ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES (SLE) – IMPROCEDÊNCIA. 2. O trabalho pericial realizado pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais demonstrou não subsistir a suposta omissão de entradas denunciada no Auto de Infração. 3. Recurso Oficial conhecido e não provido. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, ante a comprovação da inexistência do ilícito, em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.**

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, acerca da seguinte acusação fiscal:

1 50



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

"AQUISICAO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTACAO FISCAL – OMISSAO DE ENTRADAS. PROCEDIDO UM LEVANTAMENTO DE ESTOQUE NA EMPRESA FOI DETECTADA UMA OMISSAO DE ENTRADAS DE CASTANHA IN NATURA NO EXERCICIO DE 2006 NA MONTA DE R\$ 222.976,93. SEGUE INFORMACAO COMPLEMENTAR E RELATORIOS DA INFRACAO.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 66.893,08
Total a Pagar	R\$ 66.893,08

O atuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei 13.418/03.

Instruem os autos: Informação Complementar (fls. 03 a 06); Ordem de Serviço nº 2010.05998 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.05331 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.11649 (fls. 09); Relação de Entradas (fls. 10 a 62); Relação de Saídas (fls. 63 a 91); Cópia do Livro Registro de Inventário (fls. 92 a 95); Informação da média de produção mensal da empresa (fls. 96); Total dos Estoques (fls. 97); Planilhas Demonstrativas do Levantamento (fls. 98 a 100); Recibo de Devolução de Documentos (fls. 101); e Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.00655 (fls. 102).

A atuada solicita a prorrogação do prazo para apresentação da defesa (fls. 105 a 121). O contribuinte apresentou impugnação para se insurgir contra o lançamento e, ao final, anexa farta documentação e pugna pela realização de perícia (fls. 123 a 215).

O Julgador Singular, analisando as razões da empresa e os documentos apresentados, determina a remessa dos autos à Célula de Perícias e Diligências Fiscais para que fossem dirimidos os pontos suscitado no despacho de sua lavra. Despacho às fls. 216 e 217 dos autos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Cumprindo a determinação da Célula de Julgamento, foi apresentado o Laudo Pericial às fls. 218 a 225, onde se conclui pela existência de omissão de saídas no montante de R\$ 286.585,72 (duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), constatação diametralmente oposta à acusação fiscal de omissão de entradas.

Inconformado com o resultado do trabalho pericial o contribuinte apresenta manifestação ao laudo pericial rechaçando a metodologia adotada pelo perito e que levou a conclusão de omissão de saídas e não de entradas como exposto no Auto de Infração (fls. 675 a 682).

Com base no trabalho pericial, o julgador singular decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA**, ante a conclusão do expert que não se coaduna com a acusação fiscal em análise (vide fls. 684 a 687). Interposto o necessário recurso de ofício.

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 52/2014 (fls. 693 e 694), opinando pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de improcedência da autuação fiscal, em virtude do resultado conclusivo obtido com o trabalho pericial. Parecer devidamente referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração denuncia que a empresa autuada adquiriu castanha de caju in natura sem a devida documentação fiscal. Tais fatos foram verificados por meio de levantamento fiscal realizado com base na análise do total de entradas, saídas, estoques e produção do estabelecimento e, portanto, haveria uma omissão de entradas no montante de R\$ 222.976,93 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos).

O contribuinte, alicerçado em farta documentação, aduziu em suas considerações o equívoco do levantamento realizado pela autoridade fiscal, pois, houve uma interferência injustificada da fiscalização no trabalho ao simplesmente desconsiderar vários documentos fiscais na elaboração do levantamento. Pugnou, assim, pela realização de perícia a fim de que fossem



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

dirimida as questões suscitadas, no que restou atendido pelo julgador de primeira instância.

No caso em tela, como todo o cerne da questão foi absolutamente dirimido pelo levantamento realizado pelo Laudo Pericial (fls. 218 a 225), é de bom alvitre observarmos a conclusão a que chegou o expert, in verbis:

“Conclusão

Concluimos o presente trabalho, informando que, em conformidade com as respostas dos quesitos acima, preservando a metodologia utilizada no trabalho da fiscalização, **a Omissão de Saídas encontrada foi de R\$ 286.585,72 ((duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, setenta e dois centavos)).”**

Como visto, o trabalho pericial demonstrou de maneira robusta a não existência do ilícito fiscal apontado no Auto de Infração em epígrafe ao refazer o levantamento fiscal com todos os documentos fiscais adequados e obter uma constatação diametralmente oposta à omissão de entradas do levantamento fiscal, decorrente da verificação de existência de omissão de saídas de castanha de caju.

Com efeito, é de prevalecer a conta elaborada pelo perito, pois para obtenção do resultado com mercadorias de modo eficaz e correto não se pode desprezar os documentos fiscais do contribuinte no decorrer do exercício.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial e, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando o julgamento de improcedência da autuação com esteio na conclusão da Célula de Perícias e Diligências Fiscais – CEPED, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **AMÊNDOAS DO BRASIL LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a presença do representante legal da recorrente, Dr. Rafael Pereira de Souza, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 24 de fevereiro de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Galou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO